

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

NATHÁLIA DUARTE GREGO GONÇALEZ

**RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2015**

NATHÁLIA DUARTE GREGO GONÇALEZ

**RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Irineu Stein Junior

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA DUARTE GREGO GONÇALEZ

RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ATRAVÉS DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

Dedico este trabalho a minha princesinha Alice, uma das razões principais da minha felicidade. Embora não possa entender, o seu sorriso foi o meu maior motivador.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A MASSIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS..	9
3 MECANISMOS DE JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	16
3.1 O ART. 285-A DO ATUAL CPC	17
3.2 RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS.....	23
4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	31
4.1 NOÇÃO GERAL	31
4.2 REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO	34
4.3 LEGITIMIDADE	36
4.4 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE	39
4.5 COMPETÊNCIA	40
4.6 PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE	41
4.7 PERSPECTIVAS E CRÍTICAS AO INCIDENTE	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as principais características do incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim buscar alternativas eficazes na solução dos conflitos de interesses, tendo em vista a crise que o Poder Judiciário vem enfrentando devido ao grande número de demandas propostas diariamente, o que vem trazendo cada vez mais resultados drásticos para a população, principalmente pela demora na entrega da prestação jurisdicional, que por diversas vezes, já não estão mais aptas a surtir os efeitos que se esperavam quando da propositura da demanda, posto que são dadas tardiamente. O cenário jurídico atual clama por técnicas capazes de reduzir a demora na tramitação dos processos, ocasionado por uma litigiosidade de massa, que a cada dia congestionam o judiciário. Com o objetivo de acelerar a tramitação dos processos estão sendo criados diversos mecanismos como o incidente de resolução de demandas repetitivas introduzindo no novo Código de Processo Civil que promete ser uma alternativa viável a reduzir a litigiosidade de massa, tornando mais leve a carga de processos a serem analisados pelos magistrados que poderão se dedicar com mais tranquilidade e eficiência aos processos mais complexos, proferindo decisões justas.

Palavras-chave: massificação dos litígios; projeto do novo código de processo civil; incidente de resolução de demandas repetitivas

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inserido no novo Código de Processo Civil. Tem por finalidade abordar as principais características do Incidente, como forma de racionalizar as decisões judiciais, otimizando o tempo de duração do processo. Este novo instrumento prevê o julgamento antecipado de uma lide, cuja sentença servirá de paradigma ao julgamento de outras demandas que versem sobre a mesma tese jurídica.

O tema possui relevância no cenário jurídico atual, pois não raras vezes o Judiciário é alvo de críticas severas ante a sua ineficácia na solução dos litígios, visto que, não atende mais aos anseios da população que clama por decisões céleres.

É sabido por todos que o Judiciário entrou em crise, eis que sua estrutura não consegue acompanhar o número de demandas que são propostas diariamente. A população cada dia mais conhecedora dos seus direitos bate à porta do Judiciário na busca de decisões justas para seus conflitos, e se depara com um órgão ineficiente que não possui estrutura para atender a todos, e, portanto, terá que esperar anos a fio para obter uma solução. Uma solução que no final das contas, talvez não lhe será mais útil, posto que dada tardiamente.

O crescimento vertiginoso no número de processos de massa, bem como a notória incapacidade do Poder Judiciário de realizar a efetiva entrega da prestação jurisdicional de maneira célere é uma das principais causas de descrédito da população na “justiça brasileira”.

Este descontentamento tem levado aos juristas a buscar novas formas de minimizar o problema da morosidade processual, criando novos instrumentos a fim de racionalizar as decisões judiciais, otimizando a duração do processo, proporcionando aos jurisdicionados o pleno acesso à justiça.

Nesse cenário, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código Civil, surgiu com a finalidade de evitar a multiplicação de demandas de massa e contribuir para a redução do volume de processos no Poder Judiciário, conforme descrito na exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC.

No primeiro capítulo buscou-se apresentar um panorama geral do contexto de criação do novo código de processo civil, bem como analisar o fenômeno da massificação das demandas no Brasil e suas consequências.

O segundo capítulo objetivou investigar e identificar os principais mecanismos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro voltados as demandas repetitivas, descrevendo suas principais características.

Finalmente, no terceiro capítulo será abordado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de analisar e descrever o procedimento previsto nos dispositivos do novo código de processo civil e suas características. Pretende-se refletir acerca dos aspectos positivos e negativos da inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, examinando as perspectivas e críticas na aplicação do incidente.

O congestionamento da Justiça é inegável, portanto é necessário que se busque novos caminhos para a solução dos conflitos, que possam oferecer soluções céleres aos jurisdicionados.

Deste modo, o objetivo principal da pesquisa reside em investigar se o novo instituto será capaz de minimizar os efeitos dos litígios de massa, permitindo uma maior efetividade e celeridade processual, a medida em que acabará com a insegurança jurídica decorrente de julgamentos díspares sobre questões semelhantes.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A MASSIFICAÇÃO DOS LITIGIOS

Em setembro de 2009, foi nomeada uma comissão de Juristas destinada a elaborar o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Na exposição de motivos, observa-se que os trabalhos da Comissão na elaboração do anteprojeto foram orientados precipuamente por cinco objetivos:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.¹

Aduz a comissão que a elaboração de um novo código se faz necessária, em virtude de que as diversas variações históricas e culturais que desencadearam em sucessivas reformas do atual código de processo civil – que sem dúvidas operou bem durante duas décadas - comprometeu a sua sistemática e organização, pois houve a perda da harmonia entre as normas processuais, conforme segue:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.²

Neste cenário, na elaboração de um novo código, a comissão de juristas, buscou preservar a forma sistemática das normas processuais e atender a uma necessidade de caráter mais objetivo a fim de obter um grau mais intenso de funcionalidade.³

Afirmam que o novo Código tem a possibilidade de gerar um processo mais célere e justo porque menos complexo e mais rente às necessidades sociais,

¹ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

² SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

³ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

permitindo aos juízes centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.⁴

Observa-se que o novo Código de Processo Civil foi criado a fim de priorizar a simplicidade procedimental, a celeridade do processo, a efetividade na resolução dos conflitos de interesses e a segurança jurídica com a padronização das decisões judiciais, para a resolução da litigiosidade repetitiva, umas das principais causas da morosidade do Judiciário.

Para Humberto THEODORO JUNIOR, Dierle NUNES e Alexandre BAHIA é possível identificar três tipos de litigiosidade: “a individual ou de varejo”, que envolve alegações de lesões e ameaças a direito de forma isolada; a litigiosidade “coletiva”, que envolve direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos; e a “litigiosidade em massa ou em alta intensidade”, embasadas em direitos individuais homogêneos que dão ensejo a ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa.⁵

O que nos interessa nesse estudo é a última espécie de litigiosidade decorrente das ações individuais repetitivas, que acarretam diversos problemas para o judiciário. O principal, reside no abarrotamento dos juízos com demandas idênticas ou similares possibilitando decisões díspares e tratamento diferenciados das partes em presença da mesma lesão.⁶

As demandas de massa crescem com maior frequência e intensidade em uma sociedade altamente globalizada cuja produção, distribuição e consumo de bens e serviços apresentam proporções em massa. A produção e consumo repetitivos atrelada a economia de escala produzem as ações repetitivas.⁷

No Brasil, a intensificação do congestionamento da justiça é atribuída ao processo de privatizações, que teve início no Governo Fernando Henrique Cardoso, transferindo ao capital privado serviços como os de telefonia e energia elétrica, por exemplo, que em razão da economia em escala universalizou estes serviços que

⁴ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/docs/novocpc.doc>. Acesso em 18 de abril de 2015.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Litigiosidade em massas e repercussão geral no recurso extraordinário. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009. Pág. 20

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Litigiosidade em massas e repercussão geral no recurso extraordinário. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009. Pág. 20

⁷ RODRIGUES, Ruy Zoch. Ações Repetitivas: Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 31

passaram a alcançar uma massa enorme da população, inclusive aquela mais carente, gerando uma explosão de litígios.⁸

Guilherme Rizzo AMARAL sustenta que quando tais serviços eram explorados pelo Estado, não se via o mesmo volume de questionamento do prestador de serviços perante o judiciário, entretanto, quando houve a privatização destes serviços, ocorreu uma explosão de litígios, pois os indivíduos viam nestas empresas maiores condições financeiras de arcar com uma eventual condenação. Desnecessário aqui, tecer considerações acerca da maior chance de sair vitorioso em uma demanda contra uma empresa privada se comparada ao Estado.⁹ Desta feita, houve considerável aumento de questionamento em juízo em relação a qualidade do serviço privatizado.

Para agravar este cenário, houve efetiva ampliação ao crédito para toda a população - acostumada a comprar produtos necessários à sua subsistência - que eufórica com a possibilidade de comprar produtos para pagamento a longo prazo acabava por comprometer seu orçamento. Após, deparando-se com a impossibilidade de honrar com os compromissos assumidos passam a questioná-los em juízo, almejando a relativização do *pacta sunt servanda*, em razão da hipossuficiência do consumidor. Este fator ocasionou o crescimento das ações judiciais contra instituições financeiras, grandes redes de varejo, empresas aéreas etc. Tais fatores contribuíram para a massificação dos litígios.¹⁰

Há outros fatores importantes que contribuíram para a massificação dos litígios, como o aumento descontrolado de faculdades de direito, associado ao assistencialismo da assistência judiciária gratuita e a ausência de punição dos litigantes habituais e de má-fé, consoante elucida Guilherme Rizzo AMARAL:

Com o mercado da advocacia saturado, verifica-se que o oportunismo de determinados profissionais, que assediam clientes – na mídia inclusive – propondo soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade, mesmo que esta se consubstancie no estrito cumprimento dos compromissos livremente pactuado. O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita – tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação –, e ainda não reage de forma vigorosa para

⁸ RODRIGUES, Ruy Zoch. Ações Repetitivas: Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33

⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-272, jun. 2011. p. 248

¹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-272, jun. 2011. p. 248

punir a litigância de má-fé e aventureira. Já os órgãos de classe não punem com rigor a publicidade dos serviços de advocacia que incita ao litígio.¹¹

Deste modo, a produção em massa de bens e serviços, o aquecimento da economia, a ampliação ao crédito para toda a população que antes estavam praticamente à margem da globalização e do consumo, transformaram o cenário jurídico, onde os grandes escritórios de advocacia aparelhados com verdadeiros exércitos de funcionários envolvidos em atividades repetitivas na produção de serviços jurídicos, despejam no judiciário ações em massa diariamente, ocasionando o congestionamento das vias judiciais.¹²

Para solucionar essa litigiosidade em massa, há no ordenamento jurídico as ações coletivas. No atual código de processo civil existe um regime processual adequado à tutela de direitos coletivos, tais como a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo, que se submetem a um sistema próprio, compreendido pelo conjunto de algumas leis, a que se agregam as regras processuais contidas no Código de Defesa do Consumidor. Porém, as demandas repetitivas exigem mecanismos específicos de resolução destes litígios.¹³

Conforme discorre Ney Castelo BRANCO NETO, mesmo que o atual ordenamento jurídico contenha diversos mecanismos voltados às tutelas coletivas, percebe-se, claramente, que o regime dessas tutelas não se confunde com o individual, persistindo as demandas repetitivas ou demandas de massa, voltadas à mesma tese jurídica, as quais necessitam de um tratamento diferenciado, onde as soluções a casos de mesma fundamentação jurídica tenham uniformidade e garantam uma maior racionalização nos julgamentos.¹⁴

Dissertando sobre o tema, Leonardo Carneiro CUNHA destaca quais são as quatro principais razões pela ineficiência dos mecanismos existentes voltados as tutelas coletivas relativamente a resolução das demandas de massa:

¹¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-272, jun. 2011. p. 249

¹² RODRIGUES, Ruy Zoch. Ações Repetitivas: Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 34

¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Recursos Repetitivos**. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>> Acesso em: 08 de agosto de 2015.

¹⁴ BRANCO NETO, Ney Castelo. Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em 18 de abril de 2015.

- a) não há uma quantidade suficiente de associações, de maneira que não é comum o ajuizamento de ações coletivas, não se conseguindo alcançar todas as situações massificadas que se apresentam a cada momento;
- b) a legislação proíbe, em alguns casos, as ações coletivas: o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 veda o uso da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados;
- c) a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas nas ações coletivas. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, a extensão da coisa julgada poderá beneficiar, jamais prejudicar, os direitos *individuais*. Julgado procedente o pedido, ou improcedente após instrução suficiente, haverá coisa julgada para os legitimados coletivos, podendo, entretanto, ser propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. Na improcedência por falta de prova, não haverá coisa julgada, podendo qualquer legitimado coletivo repropor a demanda coletiva, desde que haja novas provas, sendo igualmente permitido a qualquer sujeito propor sua demanda individual. Vale dizer que as demandas individuais podem ser propostas em qualquer caso de improcedência;
- d) a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 7.347/1985[2] e, igualmente, pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997[3], que lhe impõem uma limitação territorial, acarreta uma indevida fragmentação dos litígios, contrariando a essência do processo coletivo, que tem por finalidade concentrar toda a discussão numa única causa.¹⁵

Diante destes quatro motivos, o sistema voltado as tutelas coletivas existentes no ordenamento jurídico são inoperantes em relação as demandas repetitivas que continuam aumentando e congestionando o Judiciário.

Objetivando a celeridade, efetividade e uniformização na tramitação dos processos, os legisladores buscam diversas formas, seja no sentido de simplificar o processo, seja criando instrumentos que fossem capazes de minimizar os efeitos do crescimento vertiginoso de demandas propostas diariamente perante o judiciário, pois as demandas em massa, como vimos, necessitam de um sistema próprio e específico.

Foi com essa política judiciária que foram criadas as regras dos artigos 285-A (indeferimento *prima facie*) e os artigos 543-B e 543-C que tratam dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, onde o legislador se preocupou não somente com a celeridade do processo, mas principalmente, com a padronização das decisões e uniformização da jurisprudência, com o escopo de trazer maior segurança jurídica aos jurisdicionados em frente a mesma lesão.¹⁶

¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos Repetitivos. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>> Acesso em: 08 de agosto de 2015.

¹⁶ BRANCO NETO, Ney Castelo. Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:

Esta preocupação com a celeridade e isonomia das decisões judiciais foi acentuada no novo Código de Processo Civil, com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o que podemos notar pela redação dada ao artigo 976 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.¹⁷

Afirma a comissão que o incidente proporcionará celeridade pois os processos que gravitam em torno da mesma questão de direito, serão decididos conjuntamente bem como, irá atenuar o excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário, já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros.¹⁸

Aduzem que, haver, “indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes”.¹⁹

Como vimos, a pior consequência no julgamento das ações em massa é a insegurança jurídica. A ausência de um julgamento “em bloco” para as ações torna absolutamente imprevisível a solução que será dada por cada juiz.²⁰

As normas jurídicas devem proporcionar “efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”²¹.

Deste modo, embora o ordenamento jurídico atual disponha de vários mecanismos voltados as demandas coletivas, observa-se que estes não são

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em 08 de agosto de 2015.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de abril de 2015.

¹⁸ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

¹⁹ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-272, jun. 2011. p. 251

²¹ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

eficazes em resolver os problemas gerados com a massificação dos litígios. As demandas de massa exigem mecanismos próprios com procedimento voltado para este tipo de ação, a fim de proporcionar decisões uniformes para casos similares, proporcionando tranquilidade aos jurisdicionados que poderão prever qual a solução será dada ao seu caso, independentemente do juiz que irá julgá-lo.

A adequação dos mecanismos existentes em nosso ordenamento e a criação de novos mecanismos devem garantir, sobretudo, uma interpretação de acordo com os direitos e garantias fundamentais. É o que se espera com o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Espera-se que o novo incidente proporcione tratamento coletivo as demandas repetidas, a fim de privilegiar a razoável duração do processo e segurança jurídica, sem mitigar o contraditório e ampla defesa no âmbito dos litígios de massa.

3 MECANISMOS DE JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O momento atual do direito clama por técnicas capazes de racionalizar as decisões judiciais, a fim de trazer celeridade as demandas. Não raras vezes o Judiciário é alvo de críticas severas ante a sua ineficácia na solução dos litígios, visto que, não atende mais aos anseios da população que almeja por decisões céleres.

Com o objetivo de solucionar esta litigiosidade de massa que ocasiona o congestionamento do Judiciário, foram criados diversos mecanismos, os quais foram introduzidos ao atual Código de Processo Civil.

Dentre as inúmeras alterações do código processual civil, com a finalidade de racionalizar as decisões aos processos de natureza individual, porém com dimensão coletiva, foram criados o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 285-A do CPC e os recursos especiais repetitivos, os quais estudaremos adiante.

Através da exposição de motivos da Lei nº 11.277/2006, observa-se que objetivo do legislador ao inserir o art. 285-A ao CPC, foi o de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional”²². O mesmo ocorre com os recursos especiais repetitivos, introduzido ao atual Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.672/2008, que teve por escopo criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda nos Tribunais.²³

Em análise a exposição de motivos das leis supra, verifica-se que o objetivo destes dispositivos é o de amenizar os problemas causados pelo excesso de demanda repetitivas propostas diariamente perante os juízos de todo o País, que são uma das principais causas de morosidade da justiça brasileira. Essa explosão de litigiosidade fez com que os legisladores pensassem em técnicas eficazes na solução dos litígios, tendentes a reformar o atual código de processo civil brasileiro, a fim de garantir a duração razoável do processo.

²² PLANALTO. Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/186.htm Acesso em 23/07/2015

²³ PLANALTO. Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm Acesso em 23/07/2015

3.1 O ART. 285-A DO ATUAL CPC

O art. 285-A, o qual foi acrescentado ao Código de Processo Civil brasileiro por meio da Lei nº. 11.277/2006, normatiza a hipótese de o magistrado prolatar sentença de improcedência, liminarmente, em ações repetitivas.

Assim dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).²⁴

Observa-se pelo dispositivo acima transcrito, que o art. 285-A conferiu ao magistrado o poder de proferir sentença de improcedência, antes mesmo da citação do réu, a fim de impedir que inúmeros processos semelhantes, percorressem todo o trâmite procedimental, vez que o resultado da ação já era previsto pelo juiz da causa desde o início da demanda.²⁵

Oportuno esclarecer que esta não é primeira vez que a lei prevê um julgamento, *prima facie*, de indeferimento do pedido inicial. É o que se observa nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, previstas nos incisos do caput e do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Nestas hipóteses, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, exceto na hipótese do inciso IV - reconhecimento pelo juiz, da prescrição ou decadência - ocasião em que o processo será extinto com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do CPC.²⁶

O julgamento liminar de mérito, nos casos de prescrição e decadência, foram permitidos em face dos princípios da celeridade e economia processual, bem

²⁴ BRASIL. Lei nº. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11º ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 344.

²⁶ BRASIL. Lei nº. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

como de que a simples verificação da inércia do titular do direito, não demandava maior dilação probatória, vez que se extrai de simples questão de direito.²⁷

O mesmo ocorre com o julgamento liminar previsto no art. 285-A do CPC, que extingue o processo com resolução do mérito, sendo dispensada a instrução probatória e até mesmo a oitiva do réu.

Diferente das demais hipóteses de indeferimento da petição inicial, no caso de incidência do art. 285-A, havendo apelação, poderá o juiz se retratar em até cinco dias e não 48 horas, e não o fazendo, deverá citar o réu para que apresente resposta ao recurso.²⁸

Entretanto, para que seja proferida a sentença de improcedência *prima facie* a lei exige alguns pressupostos, conforme enumera Luiz Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI:

Para que seja proferida liminarmente a sentença de improcedência da demanda, o art. 285-A exige a presença de três pressupostos: (1) que se trate de causa repetitiva, isto é que preexista no juízo casos idênticos, com reiterados pronunciamentos de total improcedência em sentença; (2) que a causa (matéria controvertida) seja unicamente de direito, ou seja, cuja prova se faça suficientemente por meio documental; e (3) que seja possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior”.²⁹

Conforme estudado no capítulo um, a massificação das relações de direito material, decorrente da velocidade com que as relações sociais se desenvolvem atualmente, acarretam na massificação dos litígios e de consequência na repetição de demandas que se acumulam no Judiciário.

Por esse motivo, o primeiro pressuposto para a incidência do art. 285-A é de que se trate de “casos idênticos”, assim entendidos, como “as demandas que apresentem *causas de pedir* similares”,³⁰ nas quais se discutem, em regra, a mesma tese jurídica, como por exemplo, nas causas previdenciárias, tributárias e consumeristas.³¹

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11^o ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 344

²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 64

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11^o ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 344

³⁰ RODRIGUES, Ruy Zoch. Ações Repetitivas: Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 157

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 9^a ed. Volume 4. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 72.

Oportuno salientar que “casos idênticos”, não corresponde a “ações idênticas” prevista no art. 301, § 2º, do CPC, o qual exige que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ocasião em que a segunda ação deverá ser extinta por litispendência ou coisa julgada. Se refere a casos em que se repetem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas e possuam além da mesma causa do pedir, os mesmos fundamentos jurídicos.³²

O segundo pressuposto para a incidência do art. 285-A é que a matéria discutida na demanda seja unicamente de direito. Poderá, no entanto, compreender matéria fática, desde que se encontre comprovada através de documentos, não sendo necessário de se produzir prova em audiência.³³

O terceiro e último pressuposto indicado acima, é que seja possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior, como elucida Luiz Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI:

É da própria exigência do art. 285-A de que o julgamento liminar de improcedência das demandas repetitivas se faça mediante reprodução do “teor da sentença anteriormente prolatada” que se deduz essa identidade de pedido e causa de pedir. O referido artigo não autoriza, “a simples juntada de uma cópia da sentença-tipo, ou seja, uma cópia reprográfica da sentença já proferida, mas sim de seu teor, seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda”. Ainda, se o magistrado tiver que alterar quaisquer colocações fáticas e jurídicas para que a sentença liminar de improcedência se enquadre na conclusão da sentença-paradigma, não haverá efetivamente reprodução.³⁴

Ainda, sustentam os autores Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Miguel Garcia MEDINA, que “deve o juiz optar por evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela exarada por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, em especial pelo STF e STJ”, a fim de evitar que prevaleça “a jurisprudência do juízo” em detrimento ao entendimento dominante do tribunal.³⁵

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 68

³³ NUNES, Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 518

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11º ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 345.

³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 66

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem. 2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme). 4. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)³⁶

Com efeito, o art. 285-A do CPC foi criado para o fim de conferir maior celeridade a atividade jurisdicional, vez que diariamente são propostas perante o Judiciário centenas de casos idênticos, os quais versam sobre matéria exclusivamente de direito, sobre o qual o juiz da causa, ao examinar a petição inicial, já sabe de antemão o resultado da demanda, vez que possui entendimento definido acerca da matéria. Entretanto a constitucionalidade deste dispositivo foi muito questionada pelos doutrinadores, pois para alguns, a aplicação deste dispositivo implicaria em violação ao devido processo legal. Outros afirmam que por se tratar de um julgamento de improcedência não há qualquer prejuízo o réu.

Daniel Francisco MITIDIERO está entre aqueles que veem no dispositivo flagrante afronta ao princípio do contraditório:

Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos. Substitui-se, em suma a acertada combinação de uma legitimação material e processual das decisões judiciais por uma questionável legitimação pela eficiência do aparato judiciário, que, de seu turno, pode facilmente desembocar na supressão do caráter axiológico e ético do processo e de sua vocação para ponto de confluência de direitos fundamentais.³⁷

Para Luiz Guilherme MARINONI, não há como pensar em violação ao direito de defesa, uma vez que o réu é o principal beneficiado com a aplicação do dispositivo, pois fica dispensado de convencer o juiz de primeiro grau acerca da improcedência do pedido, mas tão somente, possui necessidade de se defender

³⁶ Resp 1225227 - STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA

³⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de processo civil. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica, 2006 p. 173

com a interposição de recurso de apelação pelo autor, ocasião em que poderá exercer amplamente o seu direito de defesa (art. 285-A, § 2º), argumentado que o caso concreto se amolda perfeitamente à decisão e que esta, deve ser mantida.³⁸

No mesmo sentido leciona Fredie DIDIER JUNIOR:

Não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela *improcedência*. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça. Demais disso, não há uma obrigatoriedade de aplicação do dispositivo: pode o magistrado alterar o seu posicionamento anterior e, portanto, não repetir a decisão em um novo processo.³⁹

Ainda, há doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo em razão de impedir que o autor influencie na decisão do magistrado, como é o caso de Elpídio DONIZETTI:

Por julgar liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor, o procedimento retira do réu a faculdade de silenciar, o que, de regra, conduz à veracidade dos fatos articulados na inicial. Subtrair-lhe também a possibilidade de confessar os fatos ou de reconhecer a procedência do pedido. Se a causa versar sobre direito disponível, a norma viola o princípio do dispositivo, ou seja, em nome de uma celeridade a qualquer custo, o Estado-Juízo se interpõe entre autor e réu, obstaculizando o exercício do direito daquele e as prerrogativas deste. A par do princípio do dispositivo, inegável é a violação do princípio da amplitude do direito de ação. Ocorre que, ao trancar liminarmente a ação, a norma subtrai do autor a possibilidade de influir, com a prática de atos posteriores à petição inicial (impugnação à contestação e memoriais, por exemplo), o convencimento do juiz.⁴⁰

Por outro lado, Luiz Guilherme MARINONI aduz que quanto a eventual violação do direito de ação, assim entendido como o direito de influir sobre o convencimento do juiz, basta perceber que “o autor tem plena possibilidade de discutir a justiça da decisão tomada como fundamento da sentença de rejeição liminar do pedido”, através da interposição de recurso de apelação.⁴¹ Segue afirmando o autor:

Na verdade, ao contrário do que pode sugerir a leitura *apressada* do art. 285-A – *isto é, violação do direito de defesa* -, o único argumento que pode ser honestamente invocado para tentar desacreditar o art. 285-A é o de que

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15ª ed. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 516

⁴⁰ NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363

este retira do autor a possibilidade de influir sobre o convencimento *do juiz de primeiro grau*. Mas tal argumento se dissolve quando se constata que, tratando-se de casos que envolvem *unicamente* matéria de direito, importa acima de tudo – para não dizer somente – convencer o tribunal. E isto é plenamente viável ao autor.⁴²

A constitucionalidade do art. 285-A do CPC foi questionada pelo Conselho Federal da OAB, por meio da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 3695 e ainda pende de julgamento pelo STF.⁴³

A despeito disso, o novo Código de Processo Civil manteve o julgamento liminar de mérito, com algumas alterações em seu dispositivo, conforme observa-se no art. 332 do novo CPC, que assim dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.⁴⁴

Da análise do dispositivo supra, observa-se que as expressões “matéria controvertida unicamente de direito”, “casos idênticos” e “reproduzindo-se o teor da sentença anteriormente prolatada” não estão mais no texto do dispositivo.

Ao substituir a expressão “matéria unicamente de direito” por “causas que dispensem a fase instrutória”, houve, segundo Guilherme Pupe da NÓBREGA “uma ampliação do âmbito de incidência da norma, que passa a abarcar a hipótese em que haja matéria fática e todas as provas pré-constituídas já sejam trazidas na inicial, mas insuficientes para respaldar a pretensão autoral”.⁴⁵

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363

⁴³ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898> Acesso em 25/07/2015

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 de julho de 2015.

⁴⁵ NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221584,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+Codigo+de+Processo+Civil+de+2015>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

Assim, o que justifica a improcedência liminar, pela norma trazida no artigo 332, CPC/2015, ainda que se admitam como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.⁴⁶

Ainda, o julgamento liminar de mérito no novo CPC, deverá ocorrer se a questão discutida contrariar o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, ao contrário da improcedência liminar prevista no atual código, que possui o intuito de valorizar as decisões do juiz de primeiro grau, quando prevê a aplicação do instituto em demandas idênticas àquelas que o juiz de primeira instância tenha julgado.

Segundo Leandro Carlos Pereira VALLADARES, “a partir da entrada em vigor do novo CPC, a estabilidade de julgamento necessária a aplicação do instituto passa a ser da jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais”.⁴⁷

Observa-se, portanto, que o novo Código de Processo Civil ampliou o atual artigo 285-A, a fim de trazer celeridade ao regime de causas repetitivas, através da valorização e uniformização dos precedentes dos tribunais superiores, a fim de trazer maior celeridade aos feitos que possuem temas com posicionamentos já firmados e de conseguinte garantir a segurança jurídica com a prolação de decisões uniformes.

Dizem os doutrinadores que como a improcedência liminar pressupõe o descabimento da pretensão do autor em virtude de entendimento contrário firmado, sendo dispensada até mesmo a defesa do réu, haveria economia de tempo com a prolação, desde logo, da sentença.

3.2 RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS

Os recursos especiais, assim como os recursos extraordinários, têm por escopo garantir a unificação da interpretação do direito positivo no âmbito nacional, ou seja, por meio destes recursos “pretende que o direito federal (inclusive a própria

⁴⁶ NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221584,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+Codigo+de+Processo+Civil+de+2015>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

⁴⁷ VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. O Novo CPC e a improcedência prima facie – A mudança de paradigmas. Disponível em: < <http://www.juriseconcursos.com.br/2015/01/o-novo-cpc-e-a-improcedencia-prima-facie-a-mudanca-de-paradigmas/>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

Constituição Federal) seja efetivamente aplicado e que se deem às regras constitucionais e federais interpretações uniformes”.⁴⁸

O art. 543-C foi acrescentado ao Código de Processo Civil brasileiro por meio da Lei nº. 11.672/2008 e disciplina o procedimento para os recursos especiais repetitivos, assim entendidos como aqueles que possuem idêntica questão de direito.

O objetivo deste dispositivo é claramente a economia processual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impedindo a subida de multiplicidade de recursos repetitivos, até que seja julgada a questão repetitiva, que repercutirá em todos os recursos especiais sobrestados.⁴⁹

Assim dispõe o art. 543-C do CPC:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). I - Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). II - Serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a

⁴⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11º ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 691

⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11º ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 698

decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).
§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).⁵⁰

Conforme se observa no parágrafo 1º do artigo supra, em primeiro lugar, caberá ao Presidente do Tribunal de origem detectar a presença dos recursos especiais repetitivos e selecionar um ou mais recursos que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. Este encaminhamento possui o condão de suspender e reter no tribunal *a quo*, todos os demais recursos que se fundamentam na mesma questão de direito, a fim de aguardar o julgamento definitivo pelo STJ sobre a tese comum.⁵¹

Na escolha do recurso representativo da controvérsia deverá o presidente do Tribunal *a quo* agir com cautela, vez que a decisão a ser proferida servirá de paradigma para todos os demais. Nesse sentido:

Os recursos que serão selecionados e encaminhados ao STJ deverão conter, de modo completo, todos os fundamentos necessários à compreensão integral da questão de direito. (...). É importante, no entanto, que, havendo recursos em sentido favorável ou contrário a uma dada orientação, sejam selecionados recursos que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista. Dispõe o art. 1º. Da Res. 8/2008 que 'serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial'.⁵²

Desta feita, deverá o Presidente escolher o melhor e mais completo recurso para apreciação, pois a decisão dada vinculará aos milhares de outros recursos que versem acerca da mesma questão de direito posta ao crivo do STJ.

Escolhido um ou mais recursos, os demais deverão ficar sobrestados no tribunal de origem. Elucida Humberto THEODORO JUNIOR que a aplicação do art. 543-C pressupõe identidade total de questão de direito em todos os recursos repetitivos, "se outras questões diferentes justificarem o cabimento do especial, não

⁵⁰BRASIL. Lei nº. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 685

⁵² MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 255

poderá ele ser paralisado em sua marcha apenas porque um dos seus diversos fundamentos coincide com o de outro recurso da espécie”.⁵³

No caso de sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso especial pela presidência do Tribunal *a quo*, defendem os autores José Miguel Garcia MEDINA e Teresa Arruda Alvim WAMBIER que deveria a parte valer-se do agravo previsto no art. 544 do CPC, a fim de demonstrar que aquele recurso não se fundamenta em idêntica controvérsia.⁵⁴ Entretanto, o STF posicionou-se no sentido que deve a parte interpor agravo interno perante o tribunal de origem, no caso do recurso extraordinário. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. (STF - Rcl: 7569 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158)⁵⁵

A orientação supra acerca de eventual sobrestamento indevido aplicável ao regime de repercussão geral previsto no recurso extraordinário foi seguida pelo STJ, o qual decidiu que nas hipóteses em que, de fato, o recurso especial tiver

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 685

⁵⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 256

⁵⁵ STF - Rcl: 7569 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158

seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.⁵⁶

O regime dos recursos especiais repetitivos admite a intervenção de terceiros interessados. Nos termos do § 4º do art. 543-C, o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Trata-se da intervenção do “*amicus curiae*” e de todos os demais interessados no julgamento do recurso especial submetido ao regime do art. 543-C.⁵⁷ A intervenção se justifica como uma “forma de melhor instrumentalizar os Tribunais Superiores, por meio da participação da sociedade na discussão da causa”⁵⁸.

Embora a legislação não traga o regulamento acerca da intervenção, apenas afirme genericamente que poderão se manifestar pessoas com “interesse na controvérsia”, devem ser admitidos os que tiverem seus recursos sobrestados no tribunal de origem, desde que tenham relevantes fundamentos a acrescentar acerca da tese veiculada⁵⁹, e outras pessoas, órgãos ou entidades com interesse seja jurídico, econômico, moral ou social, desde que sérios e relevantes.⁶⁰

Ainda, se houver interesse público ou coletivo a justificar a intervenção do *parquet*, dar-se-á vista dos autos por quinze dias ao Ministério Público, nos termos do § 5º, do artigo 543-C.

Depois de percorrido o iter procedimental supra, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 543-C, § 6º do CPC).

Nos termos do § 7º, publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou

⁵⁶STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2011, CE - CORTE ESPECIAL

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 686

⁵⁸ CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 181, p.231-257, mar. 2010.

⁵⁹ CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 181, p.231-257, mar. 2010.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 686

serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, observa-se que fixada a tese pelo STJ, os recursos sobrestados terão um “juízo de revisão” no tribunal de origem que poderá alterar ou manter o acórdão recorrido.⁶¹

No caso do acórdão recorrido coincidir com a tese firmada pelo STJ os recursos especiais sobrestados serão rejeitados liminarmente. Em caso de divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo STJ, o tribunal poderá se retratar ou não. Na hipótese de o tribunal de origem manter a decisão anterior, após a retratação, proceder-se-á o juízo de admissibilidade do recurso especial.⁶²

No entanto, tal providência revela-se um tanto inócua e contrária a celeridade almejada com a admissão do art. 543-C ao ordenamento, vez que chegando o recurso ao STJ, este inevitavelmente haverá de ser admitido, porque fundado em tese já definhada pelo STJ. Assim, o recurso será liminarmente provido, por decisão singular do relator, na forma do art. 557, § 1º, a, do CPC.⁶³

Na doutrina, o regime de causas repetitivas do art. 543-C não tem sofrido críticas acerca de sua constitucionalidade, eis que a Lei nº 11.672/2008 não impôs mais um requisito de admissibilidade do recurso além daqueles previstos no art. 105, III, da CF, mas tão somente instituiu procedimento especial a ser observado nos recursos que versem sobre causas repetitivas.⁶⁴

O regime dos recursos especiais repetitivos foi mantido no novo Código de Processo Civil e encontra-se no art. 1.036, o qual dispõe: “Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

Da análise dos dispositivos do novo código, observa-se que o recurso especial repetitivo, não trará grandes novidades, de fato, mas traz um procedimento

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 687

⁶² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11º ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 356

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 687

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 685

mais completo e detalhado proveniente da experiência do STJ, ao longo desses anos.

Um exemplo é o artigo 1.037, inciso II, do novo CPC, amplia os efeitos da decisão do STJ. Com a nova regra, quando houver a afetação de um recurso repetitivo, o ministro relator “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.⁶⁵

No CPC/2015, o parágrafo 4º do artigo 1.037 diz que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus”. Se o julgamento não ocorrer no prazo previsto, determina o parágrafo 5º que a “afetação será suspensa e os processos paralisados em primeira e segunda instância retomarão seu curso normal”.⁶⁶

Ainda, será permitida a participação do *amicus curiae*, consoante norma do art. 1.038, I, o qual prevê que “o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”.

Passa a ser possível a designação de audiência pública para debate do tema, consoante inciso II, do mesmo artigo, que dispõe “o relator poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento”.

Entretanto, uma das grandes novidades está relacionada ao “juízo de admissibilidade”, que será realizado diretamente pelos Tribunais Superiores, quando se estiver diante de recursos extraordinários e especial.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”

⁶⁵ STJ, Código de Processo Civil amplia efeitos do recurso repetitivo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil-amplia-efeitos-do-recurso-repetitivo. Acesso em 31 de outubro de 2015.

⁶⁶ STJ, Código de Processo Civil amplia efeitos do recurso repetitivo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil-amplia-efeitos-do-recurso-repetitivo. Acesso em 31 de outubro de 2015

De todo o exposto, o que se pode observar atualmente é que o procedimento dos recursos especiais repetitivos tem se revelado um mecanismo eficaz para o fim de aliviar a sobrecarga de processos idênticos no âmbito do Tribunal de Justiça. Em consulta ao site do STJ⁶⁷ verifica-se que já foram julgados 673 temas. Por conseguinte, são 673 posicionamentos já firmados pelo Tribunal que servirão de paradigma para outros inúmeros recursos que versem sobre os mesmos temas, o que reduz, sem sobra de dúvidas, um número considerável de recursos especiais que subiriam ao STJ.

⁶⁷ STJ, Processo Repetitivo. Relatório. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio2.asp> Acesso em 31/07/2015

4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.1 NOÇÃO GERAL

Pelo Ato nº. 379, de 30 de setembro de 2009, do Presidente do Senado Federal, foi instituída a comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Consoante observa-se na exposição de motivos do novo código, a Comissão acentuou a preocupação com a criação de técnicas capazes de melhor disciplinar as causas repetitivas, com o escopo de obter maior racionalidade e uniformidade das decisões judiciais.

É cediço o volume de demandas que se acumulam nas secretarias das comarcas que compõe o Poder Judiciário. Visivelmente, grande parte destas demandas relacionam-se com conflitos que possuem similar causa de pedir, gerando as lides repetitivas.⁶⁸

Neste ambiente composto por demandas massificadas foi criado o Incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes.⁶⁹

É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública.⁷⁰

⁶⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.199, p. [247]-256, set. 2011. p. 248.

⁶⁹ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

⁷⁰ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

Admitido o incidente serão suspensas todas as causas repetitivas que tenham por fundamento a questão nele versada.⁷¹

O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus.⁷²

No plano da racionalidade, afirma a Comissão que o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito levam a um processo mais célere. Ainda, aduzem que haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos, causando grande insegurança jurídica.⁷³

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inspirado no modelo alemão de processos repetitivos em primeiro grau, denominado *musterverfahren*, consoante afirmado na exposição de motivos do anteprojeto:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.⁷⁴

Pelo *musterverfahren* se gera uma decisão que serve de modelo (*muster*) para a resolução de uma grande quantidade de processos em que as partes estejam na mesma situação, não sendo necessário que se tratem do mesmo autor nem do mesmo réu.⁷⁵

O procedimento modelo de mercado de capitais *musterverfahren*, foi aprovado no ordenamento alemão em 2005 para os investidores de mercado de

⁷¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 261

⁷² SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

⁷³ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

⁷⁴ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2015.

⁷⁵ COSTA, Ana Surany Martins. As luzes e sombras do incidente de resolução de demandas seriadas no novo projeto do código de processo civil= Lights and shadows of incident resolution of demands standard on the new project code of civil procedure. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.75, p. 44-62, jan. 2012. p. 50

capitais, a qual foi gerada por um caso concreto no mercado financeiro, o “caso *Telekom*”.⁷⁶

Nos anos de 1999 e 2000 a empresa de telefonia *Deutsche Telekom* colocou uma série de ações na Bolsa de Frankfurt, cujo prospecto informativo da empresa omitiu diversas informações relevantes. Pouco tempo depois, o preço das ações caiu consideravelmente, fazendo com que os acionistas, movessem ações contra *Deutsche Telekom*, tendo em vista que as informações contidas no prospecto informativo eram errôneas e omissa em diversos pontos. Foram propostas mais de 13.000 ações para a busca de reparação dos prejuízos perante o Tribunal de Frankfurt, o que levou uma paralisação total da seção de direito comercial daquele Tribunal.⁷⁷

Neste contexto, em 2005, foi aprovada a Lei KapMug do procedimento-modelo para os investidores de mercado de capitais, pois se aplica para as ações referente a investidores lesados. O *musterverfahren* é previsto para ajudar o investidor individual e visa resolver apenas uma vez processos envolvendo questões complexas de fato e de direito, com efeito vinculativo a todos os outros investidores lesados.⁷⁸

Desta feita, resta evidente que as demandas envolvendo empresas atuantes no mercado de capitais em razão do descumprimento do dever de prestar informações relevantes, são demandas extremamente massificadas, pois com o descumprimento desses deveres surge para todos os investidores lesados uma possível indenização.⁷⁹

Do mesmo modo, o incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado no modelo alemão, visa atingir a litigiosidade de massa. A tese jurídica definida no incidente haverá de ser observada por cada juiz ou Tribunal nos

⁷⁶ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v.38, n.217, p. [257]-308, mar. 2013. p. 270

⁷⁷ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v.38, n.217, p. [257]-308, mar. 2013. p. 270

⁷⁸ VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v.38, n.217, p. [257]-308, mar. 2013. p. 271

⁷⁹ COSTA, Ana Surany Martins. As luzes e sombras do incidente de resolução de demandas seriadas no novo projeto do código de processo civil= Lights and shadows of incident resolution of demands standard on the new project code of civil procedure. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.12, n.75, p. 44-62, jan. 2012. p. 50

processos que possuam mesma questão de direito, com a finalidade de assegurar tratamento igualitário aos jurisdicionados que se encontrarem na mesma situação.

Deste modo, mister que se faça uma análise mais profunda acerca do tema, identificando o procedimento, para ao final constatar se há compatibilidade com o acesso efetivo à justiça e os princípios processuais.

4.2 REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO

A redação do dispositivo contido no Projeto do novo Código Processo Civil previa que o incidente de demandas repetitivas é admissível “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.⁸⁰

A redação do dispositivo previa, literalmente, que o incidente era cabível de forma preventiva, ou seja, caso o juiz identificasse controvérsia, que potencialmente, pudesse gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, deveria suscitar o incidente.⁸¹

O caráter preventivo do incidente foi criticado pela doutrina sob o argumento de que o incidente deveria ser instaurado quando já houvesse uma controvérsia disseminada sobre determinado assunto, com sentenças antagônicas. Sobre esse aspecto, importante o posicionamento de Leonardo Carneiro da CUNHA:

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada em casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros.⁸²

Segue afirmando o autor que, fixar uma tese jurídica para casos futuros não estabelece, de uma vez por todas, a *ratio decidendi* a ser seguida, ficando a questão

⁸⁰ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/docs/novocpc.doc>.

⁸¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 261

⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 263

em aberto e sujeita a novos questionamentos com a apresentação de outros argumentos, sobre os quais não houve exame pelo Tribunal.⁸³

Com efeito, a previsão de um incidente de resolução de demandas repetitivas de forma preventiva não se revela adequada, sob pena de acarretar o risco de não se chegar à melhor solução a ser dada ao caso. Sob esta justificativa o deputado Bruno Araújo propôs a alteração da redação dada ao dispositivo para o fim de prever que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja repressivo e não preventivo, conforme segue:

Considerando a finalidade de reduzir o número de causas repetitivas, é razoável dispor que o incidente seja preventivo, mas essa não é a melhor opção para que se tenha uma decisão que firme a melhor solução a ser dada a tais casos. O incidente tem o propósito de reduzir o número de demandas repetitivas que tramitam em vários juízos. Para alcançar tal finalidade, o melhor seria mesmo que o incidente fosse preventivo. Há, entretanto, outra finalidade a ser obtida com tal incidente: estabelecer a melhor tese a ser seguida nos diversos casos repetitivos. E, para esse desiderato, que é o mais relevante, não deve o incidente ser preventivo.⁸⁴

Neste sentido colhe-se da redação definitiva do novo código de processo civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que o incidente de resolução de demandas repetitivas é previsto não de forma preventiva, mas de maneira repressiva, quando já houver decisões distintas em casos repetitivos, conforme segue:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.⁸⁵

Desta feita, é cabível a instauração do incidente quando houver *efetiva* repetição de processo que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. Notadamente, é de se observar o não cabimento de incidente quando envolver apenas questões fáticas, portanto, necessário se faz que a controvérsia

⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 263

⁸⁴ CAMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial do Código de Processo Civil PL 8046/2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=930855&filename=EMC+181/2011+PL+804610+%3D%3E+PL+8046/2010

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 19 de julho de 2015.

gire em torno de questões unicamente de direito.⁸⁶ Há ainda a necessidade, de maneira concomitante, de que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outro requisito para a instauração do incidente é que o pedido a ser feito para o Presidente do Tribunal deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, a teor do disposto no parágrafo único do art. 977 do novo CPC. Logicamente, o pedido de instauração do incidente deverá demonstrar, de maneira fundamentada, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, passível de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes.⁸⁷

4.3 LEGITIMIDADE

Segundo Gisele LEITE por legitimidade das partes “entende-se a ‘pertinência subjetiva da lide’, ou seja, que o autor seja aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e o réu, aquele contra o qual pode o autor pretender algo”.⁸⁸

Nos termos do artigo 977 do novo código de processo civil, o pedido de instauração do incidente será formulado ao Presidente do Tribunal e terão legitimidade para instaurá-lo, o juiz ou relator por ofício, as partes por petição, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição.⁸⁹

Desta feita para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas deve haver legitimidade, “com *pertinência temática* relativamente a questão jurídica a ser examinada pelo tribunal”. Assim, não é qualquer pessoa que poderá instaurar

⁸⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.199, p. [247]-256, set. 2011. p. 251

⁸⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.199, p. [247]-256, set. 2011. p. 252

⁸⁸ LEITE, Gisele. A legitimidade e as capacidades exigidas e o conceito de parte no direito processual. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6531>. Acesso em 05 set 2015.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

o incidente, será preciso ser parte em uma demanda que verse sobre a matéria que está sendo discutida e será fixada pelo tribunal.⁹⁰

O novo Código de Processo Civil conferiu ao Ministério Público legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ainda, caso o Ministério Público não seja o suscitante do incidente, intervirá obrigatoriamente e, em caso de abandono ou desistência pela parte, deverá assumir a titularidade do incidente, nos termos do art. 976, § 2º do novo Código de Processo Civil.⁹¹

Diferentemente da ação civil pública que sempre trata de interesses difusos e coletivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ter questões relativamente a direitos individuais homogêneos e disponíveis. O doutrinador Arthur Mendes LOBO, refletindo acerca do tema, traz o seguinte questionamento: e se não houver interesse público? O Ministério Público deverá intervir mesmo assim?⁹²

Nesse sentido, importante trazer à baila a explanação de Leonardo Carneiro da CUNHA, acerca da legitimidade do Ministério Público:

A legitimidade do Ministério Público, para suscitar o referido incidente, relaciona-se com a sua legitimidade para a propositura de ação civil pública. É inegável que o Ministério Público dispõe de legitimação para intentar ação civil pública em defesa dos direitos difusos e coletivos. Quanto à defesa dos direitos individuais homogêneos, há candente discussão doutrinária, despontando várias opiniões: há entendimento no sentido de que a legitimidade do Ministério Público seria ampla e irrestrita. Por sua vez, sobressai a orientação segundo a qual o Ministério Público não detém legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, por falta de previsão expressa no art. 129, III, da CF/1988. Há, ainda, quem admita a legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos individuais homogêneos, que sejam indisponíveis. E, por fim, avulta o entendimento de que o Ministério Público só teria legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, se presente um *relevante* interesse social, examinado concretamente. Nesse último caso, a legitimidade haveria de ser aferida em cada caso, a depender da relevância do interesse social. Este último é o entendimento que tem prevalecido e desponta como o mais razoável, sendo necessário, concretamente, verificar se há relevante interesse social, a justificar a legitimidade do Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos. Muitas questões contidas em demandas repetitivas caracterizam-se por reproduzir situações jurídicas homogêneas. Quer isso dizer que a legitimidade do Ministério Público para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas deve, na mesma linha da legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública em defesa de

⁹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 264

⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

⁹² LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010. p. 78

direitos individuais homogêneos, ser aferido concretamente, somente sendo reconhecida, se transparecer, no caso, relevante interesse social.⁹³

Deste modo, não restam dúvidas quanto a legitimidade do Ministério Público em suscitar o incidente, eis que guarda total pertinência com suas funções institucionais, no entanto, quando se trata de interesse individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público, deverá ser aferida caso a caso, somente se houver relevante interesse social a justificar a sua intervenção.

No tocante a legitimidade da Defensoria Pública, o que se questiona é se o incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Defensoria, deve, necessariamente, estar relacionado a casos envolvendo questões que afetem pessoas hipossuficientes.⁹⁴

É cediço que os defensores públicos são os oferecidos pelo Estado a pessoas carentes. A função da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/1988.⁹⁵

Nesse sentido, Leonardo Carneiro da CUNHA argumenta que a possibilidade conferida a Defensoria Pública para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas “constitui mais uma hipótese de *função típica* que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, havendo necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema que com eles esteja relacionado”.⁹⁶

Destarte, ao suscitar o incidente, qualquer um dos legitimados do art. 977 do novo CPC, deverá demonstrar a necessidade de sua instauração, devendo instruir o ofício ou a petição com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos, quais sejam, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do disposto no parágrafo único do art. 977 do novo Código de Processo Civil.⁹⁷

⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 264

⁹⁴ LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010. p. 77

⁹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 266

⁹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 266

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

4.4 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE

O artigo 979 do novo código de processo civil estabelece que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.⁹⁸

Para viabilizar a divulgação e a publicidade da instauração e o julgamento do incidente os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.⁹⁹

A fim de possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.¹⁰⁰

O doutrinador Arthur Mendes LOBO teceu críticas a expressão “serão sucedidos” afirmando que tal expressão não traz segurança jurídica, pois não prevê quando a divulgação e publicidade do incidente deverá ocorrer, na prática. Segundo ele, a expressão “deixa em aberto o prazo para divulgação, o que pode prejudicar terceiros interessados em se manifestar no incidente ou em fazer sustentação oral, situação que, em tese, retiraria a legitimidade do acórdão que o julgar”.¹⁰¹

Para o autor o mais recomendável seria que “instaurado o incidente, o exame de admissibilidade somente poderia ser positivo se, e somente se, houvesse divulgação e publicidade da petição ou ofício que o instaurou, com os respectivos documentos anexos que lhe serviram de fundamento”.¹⁰²

O mesmo deveria ocorrer com o acórdão que julgar o incidente. Sustenta o autor que “o texto legal deveria esclarecer que, no mesmo dia da sessão de

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹⁰¹ LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010. p. 79

¹⁰² LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010. p. 79

juízo, o acórdão deverá ser disponibilizado no site do CNJ e também no site do Tribunal de origem, como condição para sua eficácia”.¹⁰³

É indispensável para que o julgamento conte com a participação do maior número de interessados na questão jurídica posta em discussão, que a instauração do incidente seja dotada de ampla e efetiva divulgação da existência do incidente, sem o que, perderá a legitimidade e a qualidade da decisão proferida.¹⁰⁴

Com efeito, a finalidade da divulgação do incidente é proporcionar o acesso à informação para que qualquer interessado possa participar do julgamento, motivo pelo qual a ampla publicidade é necessária, sob pena de nulidade do acórdão que julgar a questão de direito posta a exame através do incidente.

4.5 COMPETÊNCIA

Pelo Projeto do novo Código de Processo Civil¹⁰⁵, a competência para o julgamento do incidente era atribuída ao tribunal pleno, ou onde houver, ao órgão especial, que se compõe em uma metade, pelos julgadores mais antigos, integrando a outra metade os julgadores eleitos pelo tribunal pleno, nos termos do art. 93, XI, da CRFB/88.¹⁰⁶

Ocorre, no entanto, que esta previsão era inconstitucional, pois é prerrogativa constitucional dos Tribunais disciplinar a competência de seus órgãos fracionários, a teor do disposto no art. 96, I, a, da CRFB/88.¹⁰⁷

A legislação infraconstitucional pode indicar o tribunal competente, seguindo as regras já traçadas pela Constituição Federal, conforme elucidada com clareza, Leonardo Carneiro da CUNHA:

¹⁰³ LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010. p. 79

¹⁰⁴ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil/ comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *Revista de Processo*, São Paulo, v.37, n.206, p. [243]-270, abr. 2012. p. 256

¹⁰⁵ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/docs/novocpc.doc>.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de agosto de 2015.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de agosto de 2015.

O legislador deve apontar qual o Tribunal competente, não estabelecendo qual o órgão interno do tribunal que deva realizar determinado julgamento. Se o órgão julgador, num determinado tribunal, é uma câmara cível, um grupo de câmaras, a corte especial ou o plenário, isso há de ser definido pelo seu respectivo regimento interno. O que importa é que o Tribunal seja aquele previsto na Constituição Federal, a não ser em casos especificamente previstos no próprio texto constitucional, como na hipótese da regra de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (art. 97 da CF/1988). É *privativa* do tribunal a competência para legislar sobre as atribuições de seus órgãos internos, não sendo possível ao legislador tratar desse assunto. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição Federal, das Constituições dos Estados e de organização judiciária. Tais diplomas normativos atribuem competência aos tribunais, mas a estes cabe privativamente definir a competência de seus órgãos internos.¹⁰⁸

Este dispositivo enfrentou duras críticas na doutrina com questionamentos sobre a sua constitucionalidade. Sobre este aspecto, houve proposta de modificação, no que diz respeito à redação do dispositivo.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) no art. 978, prevê que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.¹⁰⁹

Desta feita, seguindo as orientações doutrinárias, caberá a cada tribunal, em seu respectivo regimento interno atribuir qual o órgão, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, será competente para análise e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

4.6 PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal e será submetido a distribuição (art. 977 do novo CPC). Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de

¹⁰⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 271

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. (Art. 981 do novo CPC).¹¹⁰

Este juízo de admissibilidade consiste em analisar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 976 do novo CPC, quais sejam, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado (art. 976, § 3º do NCPC).¹¹¹

Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (art. 982, I, do NCPC). Tal suspensão não impede, todavia, a concessão de provimentos de urgência no juízo de origem (art. 982, § 2º do NCPC).¹¹²

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo (art. 983 do NCPC).¹¹³

O incidente de resolução de demandas repetitivas provoca um julgamento “*abstrato*” da questão jurídica submetida ao crivo do Tribunal. A decisão proferida consistirá num paradigma para todos os demais feitos, caracterizando-se como “*leading case*” a fundamentar as decisões dos casos repetitivos que tenham por fundamento a mesma tese jurídica.¹¹⁴ Daí por que, é possível a intervenção de *amicus curiae*.

O *amicus curiae* atua como auxiliar do juízo com a finalidade de apresentar argumentos, dados ou elementos que contribuam para a prolação de uma melhor

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 268

decisão, ponderando vários pontos de vista, pois desempenha atividades relacionadas com o tema a ser examinado pelo Tribunal.¹¹⁵

Do mesmo modo, as partes das causas repetitivas, cujo processamento foi suspenso em razão da admissão do incidente, podem nele intervir, na condição de assistentes litisconsorciais, porque a questão jurídica discutida também lhes diz respeito.¹¹⁶

Enfim, a todo interessado é possível participar do incidente, devendo ser-lhe concedido o direito de ser ouvido, intervindo e participando do processamento e julgamento do incidente, a fim de poder influenciar o julgador e ajuda-lo na elaboração da decisão.¹¹⁷

Se, todavia, o relator rejeitar a intervenção do *amicus curiae* ou de qualquer interessado, será cabível agravo interno desta decisão, a fim de que o Tribunal possa avaliar a utilidade desta intervenção.¹¹⁸

Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente (art. 983, § 2º do NCPC). No julgamento do incidente, o relator fará a exposição do objeto do incidente, após, será dada a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos. Em seguida, os demais interessados (sejam *amicus curiae*, sejam partes das ações repetitivas), poderão manifestar suas razões, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência (art. 984 do NCPC).¹¹⁹

O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Superado este prazo, sem que seja julgado o incidente, cessa a suspensão

¹¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 269

¹¹⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 269

¹¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 269

¹¹⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 273

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980 do NCPC).¹²⁰

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 (art. 985 do NCPC).¹²¹

Nesse contexto, afirma Leonardo Carneiro da CUNHA que após firmada a tese jurídica, se for proposta alguma demanda cujo fundamento contrarie, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido independentemente da citação do réu, desde que não haja necessidade de produção de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor (art. 332, III, do NCPC).¹²²

Se algum juízo o tribunal não observar a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente (art. 985, § 1º. Do NCPC).¹²³

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. O recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987 do NCPC).¹²⁴

4.7 PERSPECTIVAS E CRÍTICAS AO INCIDENTE

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹²² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011. p. 277

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

O Incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no novo código de processo civil com o objetivo de trazer celeridade e maior segurança jurídica aos processos semelhantes.

Sobre o incidente, assim se manifesta o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, presidente da comissão, ao Senador José Sarney:

A Comissão, atenta à sólida lição da doutrina de que sempre há bons materiais a serem aproveitados da legislação anterior, bem como firme na crença de que a tarefa não se realiza através do mimetismo que se compraz em apenas repetir erros de outrora, empenhou-se na criação de um novo código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário. Esse desígnio restou perseguido, resultando do mesmo a instituição de um **incidente de coletivização** dos denominados **litígios de massa**, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que suscitado o mesmo pelo juiz diante, numa causa representativa de milhares de outras idênticas quanto à pretensão nelas encartada, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação coletiva, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com amplo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, plasmando uma decisão consagradora do princípio da isonomia constitucional.¹²⁵

Da análise do texto supracitado é possível observar que o presente incidente objetiva minimizar os efeitos dos litígios de massa e uniformizar as decisões judiciais a casos que possuem a mesma questão de direito, entretanto, alguns autores tecem críticas em relação ao incidente.

Imperioso destacar as observações de Alexandre Grandi MANDELLI acerca do tema, o qual ao analisar o anteprojeto conclui que o objetivo da comissão não foi criar um instrumento capaz de impedir o ajuizamento de novas demandas, ao contrário, para que se aplique a tese jurídica consolidada no incidente, faz-se necessário a instauração de um novo processo judicial individual. Segue afirmando o autor que, não prospera o entendimento de que o incidente “evitará a multiplicação de demandas”, mas sim uniformizará as teses jurídicas, com base no princípio da isonomia constitucional.¹²⁶

Aduz MANDELLI que a real intenção da comissão na criação do instituto não é pôr fim a massificação das demandas judiciais, mas criar um instituto que centralizasse o poder, ainda mais, nas mãos do STF e STJ:

¹²⁵ SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/docs/novocpc.doc>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

¹²⁶ MANDELLI, Alexandre. O 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 09-29, jan/fev. 2015 p. 16

Mascarando-se na isonomia constitucional o instituto proposto, com inspiração nos sistemas germânico, dará o poder ao STF e STJ de fazer com que todos os juízos hierarquicamente inferiores respeitem suas decisões, com força vinculativa, prolatadas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas. E, como já analisado alhures, não se porá fim à massificação de processos judiciais, real problema que atinge o País.¹²⁷

Por outro lado, Ney Castelo Branco NETO sustenta que a função dos Tribunais Superiores é a de uniformizar a jurisprudência, portanto, o incidente será um instrumento que trará maior racionalidade à técnica processual ao visar a uniformidade da jurisprudência. A proposição de filtrar recursos e criar mecanismos como o citado se coaduna com a política de valorização dos precedentes que vem sendo implementada desde o código de 1973.¹²⁸

Ademais, Natália Hallit MOYSES afirma que o mesmo Tribunal pode deixar de aplicar o precedente anterior, de forma que o Poder Judiciário possa evoluir a partir de um novo entendimento, evitando, com isso, o engessamento do direito posto em discussão, fazendo com que os precedentes acompanhem as mudanças dos valores insertos na sociedade.¹²⁹

Ainda, parte da doutrina critica o incidente sob o argumento de que este fere os princípios dos contraditório e ampla defesa, como é o caso de Guilherme Gomes Pimentel e Cynara Silde Mesquita Veloso, os quais afirmam que não se pode alcançar a celeridade processual com a supressão ou diminuição dos princípios do contraditório e ampla defesa, pois esta conduta não se coaduna com a instituição do estado democrático de direito, representando uma agressão ao devido processo legal.¹³⁰

No mesmo sentido Marcelo Barbi GONÇALVES afirma que a repetitividade das demandas não pode ser redutora do acesso à justiça, conforme segue:

¹²⁷ MANDELLI, Alexandre. O 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 09-29, jan/fev. 2015p. 19

¹²⁸ BRANCO NETO, Ney Castelo. Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

¹²⁹ MOYSES, Natália Hallit. O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 43-49, jan. 2015 p. 47

¹³⁰ PIMENTEL, Guilherme Gomes; AGUIAR, Cynara Silde Mesquita Veloso de. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no projeto de novo código de processo civil, à luz do acesso efetivo à justiça e do Estado Democrático de Direito. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.86, p.[57]-80, nov. 2013. Pág. 69.

Nos termos do inc. XXXV do art. 5º. Da CF “ A lei não excluirá da *apreciação* do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse acesso à ordem *jurídica justa* (Watanabe) pressupõe que as razões das partes sejam efetivamente *apreciadas*, é dizer, exige que o órgão jurisdicional se debruce *séria e detidamente* sobre as linhas argumentativas deduzidas pelas partes. Daí, o passo é automático para a conclusão de que fere o *direito à tutela jurisdicional adequada* (veja-se: adequada às peculiaridades do caso concreto) a possibilidade de a decisão judicial se encontrar previamente moldada por um *decisium* que foi prolatado em outro conflito intersubjetivo.¹³¹

Na mesma linha de pensamento Alexandre Grandi MANDELLI afirma que a inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é latente, por violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), eis que as decisões proferidas no incidente terão efeito sobre as demandas anteriores e futuramente ajuizadas, portanto, afetará aqueles que não participaram do processo.¹³²

Por outro lado, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro defende que o incidente permitirá a consolidação da jurisprudência de uma forma mais rápida e afirma que as partes terão ampla participação.

O incidente é uma das formas pensadas no Projeto para buscar garantir uma tranquilidade para os cidadãos, que terão ciência prévia dos seus direitos e poderão reclamá-los na Justiça, indo ao encontro também dos interesses das próprias empresas e do Judiciário, que esperam, todos, uma ferramenta eficaz para a solução rápida e justa dos conflitos.¹³³

Do mesmo modo Aluísio Gonçalves de Castro MENDES e Roberto de Aragão Ribeiro RODRIGUES aduzem que o incidente de resolução de demandas repetitivas assegura o contraditório ao estabelecer que o relator do incidente poderá ouvir, além das partes, os demais interessados, os quais poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias à elucidação da questão controvertida.¹³⁴

Ademais, após a definição da tese jurídica aplicável ao caso, os juízes de primeiro grau deverão seguir a solução jurídica estabelecida, sem se furtar, no

¹³¹ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.222, p. 221-248, ago. 2013. p. 243

¹³² MANDELLI, Alexandre. O 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 09-29, jan/fev. 2015 p. 25

¹³³ PINHEIRO CARNEIRO, Paulo César. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 14, nº 1. 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14551/11025>. Acesso em 19 de abril de 2015.

¹³⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.211, p. [191]-208, set. 2012. p. 200

entanto, de analisar todos os demais aspectos e particularidades de cada caso individual.¹³⁵

Sustenta ainda os autores, que se determinado processo se tratar de hipótese jurídica diversa, será possível ao autor demonstrar que aquela tese não deve ser aplicada ao seu caso ou ainda, demonstrar eventuais alterações no contexto fático que conduzam a superação daquele entendimento.¹³⁶

Com efeito, o incidente é sugerido por diversos doutrinadores como uma alternativa viável e eficaz para auxiliar o Poder Judiciário a desafogar a enormidade de demandas que são propostas diariamente.

¹³⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.211, p. [191]-208, set. 2012 p. 200

¹³⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.211, p. [191]-208, set. 2012. p. 201

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário não possui estrutura suficiente para acompanhar a enormidade de demandas que são propostas diariamente, não conseguindo mais atender aos anseios da população e principalmente atingir a sua principal finalidade, qual seja, a pacificação social.

O que se vê atualmente, são as mesas dos magistrados e serventuários abarrotadas de processos, num acúmulo desumano de serviço, motivo pelo qual, a celeridade na busca da justiça parece inalcançável.

A principal causa de descrédito da população no Judiciário é a morosidade com que tramitam os processos, tendo em vista que compromete a efetividade da prestação jurisdicional. Esta morosidade pode ser atribuída, principalmente, a litigiosidade de massa desencadeada pela sociedade atual, altamente globalizada, cujo consumo em massa de bens e serviços acarretam o abarrotamento dos juízos com demandas idênticas.

A massificação dos litígios faz com que o Poder Judiciário encontre diversos métodos para “baixar a pilha de processos”. Um dos meios comumente utilizados atualmente é o formalismo exagerado. Por vezes o judiciário deixa de admitir um recurso ou uma peça processual em razão de vícios que poderiam ser facilmente sanáveis com a intimação da parte interessada para retificar o ato, no entanto, não é isso que ocorre. O mérito da causa deixa de ser apreciado em razão da supervalorização da forma, em razão da litigiosidade em massa.

Ainda, com as relações massificadas passou-se a constatar, com maior frequência, decisões judiciais discrepantes acerca de situações jurídicas idênticas, o que afronta diretamente os princípios da isonomia e segurança jurídica.

Diante desse contexto, surge a necessidade de se criar instrumentos capazes de racionalizar as decisões judiciais, a fim de minimizar os efeitos da massificação proporcionando a solução dos litígios de maneira célere e com isonomia.

Embora haja no ordenamento jurídico diversos mecanismos voltados às tutelas coletivas, percebe-se, claramente, que o regime dessas tutelas não se confunde com o individual, persistindo as demandas repetitivas ou demandas de massa, que necessitam de um tratamento diferenciado e mecanismos específicos de resolução destes litígios.

Várias foram as reformas no código de processo civil atual com a finalidade de criar instrumento capazes de conter esta explosão de litigiosidade, racionalizando as decisões judiciais, como o julgamento liminar de improcedência e os recursos especiais repetitivos, conforme estudado alhures.

Do mesmo modo, pautado na celeridade e segurança jurídica, o legislador brasileiro desenvolveu, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual prevê o julgamento antecipado de uma lide, cuja sentença servirá de paradigma ao julgamento de outras demandas que versem sobre a mesma questão de direito, a fim de minimizar os efeitos da litigiosidade de massa além de evitar a prolação de decisões divergentes a temas idênticos ou semelhantes.

Observa-se que o incidente foi criado a fim de priorizar a celeridade do processo, a efetividade na resolução dos conflitos de interesses e a segurança jurídica com a padronização das decisões judiciais, para a resolução da litigiosidade repetitiva.

Diferentemente do que discorre alguns autores o incidente assegura o contraditório pois estabelece que o relator do incidente poderá ouvir, além das partes, os demais interessados, os quais poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias à elucidação da questão controvertida.

A padronização decisória é uma alternativa viável aos conflitos de massa, pois objetiva uma maior racionalidade à técnica processual ao visar a uniformidade da jurisprudência, que é função típica dos Tribunais Superiores. A adoção de tese jurídica não tirará a autonomia dos magistrados de primeiro grau, eis que os juízes deverão analisar todas a peculiaridade de caso concreto antes de aplicar a tese jurídica firmada pelo Tribunal. O mecanismo possibilita, portanto, o direito ao *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma.

Ademais, o mesmo Tribunal pode deixar de aplicar o precedente anterior, de forma que o Poder Judiciário possa evoluir a partir de um novo entendimento, evitando, com isso, o engessamento do direito posto em discussão, fazendo com que os precedentes acompanhem as mudanças dos valores insertos na sociedade, possibilitando a utilização da técnica denominada *overruling*.

Do mesmo modo o incidente de resolução de demandas repetitivas não restringe o amplo acesso à justiça eis que para que se aplique a tese jurídica consolidada no incidente, faz-se necessário a instauração de um novo processo

judicial individual, ocasião em que o juiz terá de analisar os juízes de primeiro grau deverão seguir a solução jurídica estabelecida, sem se furtar, todos os demais aspectos e particularidades de cada caso individual.

Outrossim, o incidente será responsável por dar previsibilidade ao jurisdicionado sobre questões jurídicas já apreciadas pelo Judiciário. Contudo não se pode afirmar que ele “evitará a multiplicação de demandas”, ao contrário, os jurisdicionados continuarão ingressando com novas demandas judiciais individuais, pois o precedente adotado não tem o poder de vincular as partes na esfera extrajudicial.

Porém, o ajuizamento da ação individual autoriza ao juiz de primeiro grau entregar, desde logo, o direito já assegurado pelo incidente de resolução de demandas ao jurisdicionado.

Desta feita, o juiz deverá julgar antecipadamente o mérito da demanda, de acordo com a decisão já firmada pelo Tribunal, diminuindo consideravelmente o tempo existente entre petição inicial e a sentença de mérito.

Por todo o exposto, conclui-se ser plenamente viável a aplicação do incidente aos litígios de massa sem que ofenda aos princípios do contraditório e ampla defesa para a solução de conflitos em massa.

Assim, a utilização do incidente não restringirá o amplo acesso ao poder judiciário, ao contrário trará celeridade e segurança jurídica, visando a melhoria na solução dos litígios, pois, o congestionamento da Justiça é inegável, e, portanto, é necessário que se busque novos caminhos para a solução dos conflitos, que possam oferecer soluções céleres aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, Segurança, Massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-272, jun. 2011.

BRANCO NETO, Ney Castelo. **Primeiras impressões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9463>. Acesso em 18 de abril de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de agosto de 2015.

BRASIL. Lei nº. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 19 de julho de 2015.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 181, p.231-257, mar. 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. As luzes e sombras do incidente de resolução de demandas seriadas no novo projeto do código de processo civil= Lights and shadows of incident resolution of demands standard on the new project code of civil procedure. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.75, p. 44-62, jan. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Recursos Repetitivos**. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>> Acesso em: 08 de agosto de 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.193, p. 255-279, mar. 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15ª ed. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 9ª ed. Volume 4. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.199, p. [247]-256, set. 2011.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.222, p. 221-248, ago. 2013.

LEITE, Gisele. **A legitimidade e as capacidades exigidas e o conceito de parte no direito processual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6531>. Acesso em 05 set 2015.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resoluções de demandas repetitivas. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 11, n. 66, p. 76-84, jul. 2010.

MANDELLI, Alexandre. O 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 09-29, jan/fev. 2015

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos**. 3º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.211, p. [191]-208, set. 2012

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de processo civil**. Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MOYSES, Natália Hallit. O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.13, n.93, p. 43-49, jan. 2015

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Improcedência liminar do pedido no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221584,31047-Improcedencia+liminar+do+pedido+no+Codigo+de+Processo+Civil+de+2015>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; AGUIAR, Cynara Silde Mesquita Veloso de. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no projeto de novo código de processo civil, à luz do acesso efetivo à justiça e do Estado Democrático. **Revista**

Síntese Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.12, n.86, p.[57]-80, nov. 2013.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo César. **Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas**. In. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 14, nº 1. 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14551/11025>.

PLANALTO. Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/186.htm Acesso em 23/07/2015

PLANALTO. Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/40.htm Acesso em 23/07/2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento**. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Litigiosidade em massas e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 9-46, nov. 2009.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas: Casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/docs/novocpc.doc>.

VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **O Novo CPC e a improcedência prima facie – A mudança de paradigmas**. Disponível em: < <http://www.juriseconcursos.com.br/2015/01/o-novo-cpc-e-a-improcedencia-prima-facie-a-mudanca-de-paradigmas/>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas' no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.217, p. [257]-308, mar. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11^o ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil/ comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v.37, n.206, p. [243]-270, abr. 2012.